

Processo Código nº 361023

Vistos etc.

O penitente **Pedro Henry Neto**, condenado à pena privativa de liberdade consistente em 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e 370 (trezentos e setenta) diasmulta, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente, pela prática dos crimes previstos no art. 317, *caput*, e art. 1°, *caput*, incisos V e VI, da Lei n° 9.613/98 (lavagem de dinheiro), com regime inicial semiaberto, cumprindo pena na Superintendência de Gestão Penitenciária – POLINTER – nos autos da carta de sentença exarada em seu desfavor, às fls. 85/87, requer a revisão dos horários estabelecidos na audiência admonitória, para recolher-se na unidade prisional de segunda a sábado, com repouso das 23 horas às 6 horas, com liberação aos domingos, ocasião em que cumprirá plantão no Instituto Médico Legal – IML.

Sustenta, o reeducando, que logrou êxito em ser reintegrado aos quadros do serviço público, d'onde estava licenciado para o exercício de mandato eletivo, e já se apresentou para reassumir o cargo de médico legista, tendo sido lotado no IML de Cuiabá, onde exercerá sua função de médico legista nas dependências do IML, em plantões de 24 (vinte e quatro) horas semanais, aos domingos, iniciando às 07:00 horas da manhã e encerrando às 07:00 horas de segunda-feira. Aduz, também, que obteve aprovação no teste seletivo da Universidade de Cuiabá – UNIC, com opção para o curso de Fisioterapia – Noturno, tendo, inclusive, efetuado matrícula com sucesso (fls. 96/99). Por derradeiro, pugna por participar no curso de pósgraduação em Medicina Hiperbárica, no qual é matriculado desde 10/08/2012, com módulos a cursar nos dias 07 e 08/02/2014; 14 e 15/03/2014; e 05 e 06/04/2014, aulas estas que incidem sempre em sextas-feiras, das 14h às 22h, e aos sábados, das 08h às 22h.

Instado a manifestar, o ilustre representante do Ministério emitiu parecer contrário à pretensão do penitente, sob o argumento de que "o trabalho duplo, nesse caso, ao invés de tornar-se instrumento de ressocialização, transmuda-se como meio de burlar a própria execução da pena e ultrapassa, e muito, o limite legal", previsto no artigo 33 da Lei de

do Criobá/MT tol (65) 3649 6164



Execuções Penais, bem como, pelo fato de o requisito objetivo, constante do art. 123 do mesmo diploma, não foi adimplido para o deferimento da saída temporária, ainda que para o estudo, seja para a faculdade de fisioterapia, seja para terminar o curso de pós-graduação em Medicina Hiperbárica.

É o relato.

Decido.

De início, relembro que a autorização para transferência do senhor **Pedro Henry Neto**, então recluso no Sistema Penitenciário do Distrito Federal para o Sistema Penitenciário de Mato Grosso, especificamente na Superintendência de Gestão Penitenciária, conhecida como POLINTER, foi realizada de forma <u>excepcional</u>, mesmo porque, como é público, não há, em nosso Estado, unidade prisional para aplicação do regime semiaberto.

Não é incomum este Juízo, por esse motivo, recusar pedidos de transferências de reeducandos em cumprimento do regime semiaberto em outros Estados, posto que, em Mato Grosso, seriam colocados em modalidade prisional menos rigorosa, praticamente no regime aberto e, ainda, eventualmente, em sistema domiciliar.

É verdade que está prevista para este ano a construção de cinco unidades para aplicar o regime semiaberto em Mato Grosso, sendo três delas na Baixada Cuiabana, mas isso, hoje em dia, somente, é uma feliz expectativa.

Essa explicação é feita apenas para esclarecer que a excepcional transferência do senhor **Pedro Henry Neto** para esta Capital foi autorizada desde que os dispositivos da Lei de Execuções Penais, que versam sobre o regime semiaberto, fossem absolutamente aplicados, nos moldes que o seriam no Distrito Federal, onde existe estabelecimento adequado para tal aplicação, em total obediência ao Acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal.



Em outras palavras, a decisão da *Excelsa* Corte será atendida de forma plena, friso, em absoluta consonância com os ditames da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Logo, todos direitos assistidos ao reeducando serão concedidos, desde que previstos na referida norma.

Neste momento, o penitente efetua três pedidos: a) autorização para frequentar o curso de pós-graduação em Medicina Hiperbárica, em uma sexta-feira e sábado, dos próximo três meses; b) autorização para frequentar o curso regular de fisioterapia na Universidade de Cuiabá; e c) autorização para a realização de mais um trabalho, como médico legista do IML de Cuiabá, em plantões das 07h de domingo, às 07h de segunda-feira.

Desde logo, observo que a saída da unidade prisional para a frequentação de cursos de forma não monitorada trata-se de modalidade de **saída temporária**, prevista no artigo 122 da Lei de Execuções Penais, *verbis*:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II – frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Já os requisitos que autorizam a saída temporária encontram-se no artigo 123 da Lei 7.210/84, que assim dispõe:

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

*I - comportamento adequado;* 

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.



Tal disposição tem alicerce no pressuposto de que a "execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado" (Lei n.º 7.210/84, art. 1°), o que leva a conclusão de que este objetivo nada mais é, também, do que uma faceta do direito fundamental à segurança, vez que a sociedade tem o direito de ver resguardada, e garantida, a ordem pública, a qual se mostra incompatível com o reingresso, ainda que de forma gradual, de apenados que não apresentam preparo (leia-se: mérito para o reingresso à sociedade ordeira).

Desse modo, interpretando tais previsões da LEP, há de se entender que não socorre ao recuperando, neste momento, direito aos benefícios pleiteados, quais sejam, frequência a aulas de curso de pós-graduação e graduação regular, em estabelecimento de ensino distantes do presídio.

Sucede que, salta aos olhos a ausência de implemento de requisito objetivo. Ora, é de conhecimento de todos que o senhor **Pedro Henry Neto** iniciou o cumprimento de sua pena no regime semiaberto há pouco mais de um mês, precisamente, no dia 13 de Dezembro de 2013, e, embora primário, está muito longe de ter cumprido o mínimo de 1/6 (um sexto) da pena que lhe foi imposta pelo STF. Alerto que não se trata de progressão de regime e sim início do cumprimento do semiaberto.

Assim, só por não preencher esse requisito, já importaria no não acolhimento do pedido de saída temporária para o estudo, seja no curso de fisioterapia da UNIC, seja para o término da pós-graduação.

Mesmo reconhecida a importância da frequência a aulas de graduação e, também, o término do curso de pós-graduação, ainda mais por aquele que se encontra em processo de ressocialização, persiste a necessidade de serem verificados, caso a caso, o implemento dos requisitos previstos em lei, como forma de garantir a isonomia entre os apenados.



Logo, por força do inciso II do artigo 123 da Lei de Execução Penal, deverá cumprir 1/6 da pena para ser agraciado com a autorização para saída temporária voltada ao estudo, o que ainda não ocorreu.

Nossos tribunais já tiveram a oportunidade de apreciar questões semelhantes, *verbis*:

EXECUÇÃO DA PENA - HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO SIMPLES - CONDENADO EM REGIME SEMI-ABERTO - FREQUÊNCIA - CURSO SUPERIOR - REQUISITOS SUBJETIVO E OBJETIVO.

- "I A frequência a curso superior, uma das espécies de saída temporária, somente pode ser concedida aos condenados que cumprem pena no regime semi-aberto, desde que preenchidos os requisitos legais."
- "II In casu, o paciente, não cumpriu o requisito objetivo, qual seja, um sexto da pena imposta. Ordem denegada" (STJ, 5<sup>a</sup>. T., HC 59.693/RS, j. em 07/11/2006, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 12/02/2007, p. 282).

HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - REGIME SEMIABERTO - AUTORIZAÇÃO PARA ESTUDO EXTERNO - CURSO SUPERIOR - INDEFERIMENTO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA.

- "1. Os benefícios próprios do regime semiaberto (trabalho e estudo externos e saídas temporárias) serão concedidos pelo Juízo da Execução quando satisfeitos os requisitos legais, dentre eles o cumprimento de um sexto da pena para os primários e de um quarto para os reincidentes, nos termos do art. 123, inciso II, da Lei n. 7.210/84. Na espécie, o paciente não preenche o requisito referente ao lapso temporal exigido para a concessão de autorização para estudo externo."
- "2. Ausência de ilegalidade ou de ato que configure constrangimento ilegal praticado pela autoridade apontada como coatora."
- "3. Ordem denegada" (TJ-DF, 3ª Turma Criminal, HC: 76917920128070000 DF 0007691-79.2012.807.0000, Rel. Humberto Adjuto Ulhôa, j. 17/05/2012, Publicação: 24/05/2012, DJ-e Pág. 220).

Soma-se a tal circunstância a estranheza que causou a qualquer pessoa, de senso comum, o fato de o penitente, conhecido pela profissão de médico e cursando pósgraduação em Medicina Hiperbárica, colocar-se a disposição para cursar graduação similiar àquela já concluída.



É bom frisar que não se está a diminuir a importância e o valor do curso de fisioterapia, porém, é clara a intenção do recuperando em apenas se manter afastado do estabelecimento penitenciário. Não fosse esse o motivo, com certeza, o médico penitente já o teria cursado há tempos.

Mais surpresa ainda causou a pretensão de continuar a cursar a pósgraduação em Medicina Hiperbárica, em três datas distintas, nos meses de fevereiro, março e abril, nas sextas-feiras, das 14 horas às 22 horas e aos sábados, das 8 horas às 22 horas. Ocorre que o horário do referido curso colide, frontalmente, com o expediente de seu emprego regular no Hospital de Medicina Especializada Ltda – Santa Rosa, o qual foi autorizado às fls. 50/52 v°, de acordo com a proposta de emprego de fls. 13.

Ademais, a autorização para saída temporária haverá de ser compatível com os objetivos da pena, à luz do que estabelece o inciso III do art. 123 da Lei de Execução Penal. E, nessa ótica, trago a luz a escorreita visão do ilustre Promotor de Justiça, doutor **Joelson de Campos Maciel**, no sentido de que "a execução da pena possui o propósito (óbvio) de cumprir o que está determinado na sentença penal condenatória" (fls 103). A verdadeira e única intenção com o pedido de saída temporária é frustrar a execução da pena, "tornando o presídio um local somente de apoio noturno, sem o necessário momento de reflexão que toda e qualquer pena deve impor aos condenados sobre os seus atos e consequências deletérias dos mesmos em relação a toda sociedade matogrossense e mesmo brasileira" (fls 103).

Portanto, por tais razões, principalmente a falta do preenchimento do requisito objetivo (LEP, art. 123, II), não há como autorizar as saídas temporárias para o estudo, reafirmo, seja no curso de fisioterapia da UNIC, seja para o término da pós-graduação em Medicina Hiperbárica.

Por outro lado, o reeducando informa que é funcionário público estadual efetivo, vinculado ao Instituto Médico Legal e que estava licenciado para exercer mandato eletivo, mas, diante da renúncia deste, retornou às funções de médico legista, sendo designado para cumprir de plantões, de 24 horas semanais, aos domingos.



Assim, pretende, o recuperando, autorização para exercer o referido cargo público, nos aludidos plantões semanais de domingo a segunda, somando com o trabalho no emprego regular desempenhado no Hospital de Medicina Especializada Ltda – Santa Rosa, que foi autorizado às fls. 50/52 v°, de segunda a sábado.

É verdade que o trabalho é mola motriz à reinserção social e, por isso mesmo, o penitente teve reconhecido seu direito e, como tal, deferida a autorização para trabalhar no Hospital Santa Rosa.

No entanto, a jornada de labor pretendida pelo reeducando não é condizente com as diretrizes da execução penal, tampouco compatíveis entre si. Isso acontece porque, como bem ressaltou a ilustrada representação ministerial, "o exercício do trabalho duplo, posto que já está trabalhando durante a semana, frustra totalmente a execução da pena" (fls. 103).

Depois, é indisponível o direito a repouso semanal, de preferência aos domingos. Sucede que não se permite a supressão da concessão do repouso dentro dos sete dias de cada módulo semanal, mesmo que o trabalhador assim o desejar, consoante o melhor entendimento do disposto no art. 7°, inciso XV, da Constituição da República.

estabelece:

Na mesma toada, o *caput* do artigo 33 da Lei de Execuções Penais assim

"Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 06 (seis), nem superior a 08 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados".

Como se vê, a pretensão do reeducando **Pedro Henry Neto** de trabalhar em plantões de 24 horas, das 7 da manhã de domingo até as 7 da manhã de segunda-feira, é totalmente inadmissível, além do que, o mesmo não pode dispor de seu direito ao repouso semanal, sob pena de se afrontar dispositivos constitucional e legal.



Mais uma vez, não pode passar despercebida a pontual anotação do ilustre órgão do *Parquet*, que, sobre o tema, assim expressou: "...o trabalho duplo, nesse caso, ao invés de tornar-se instrumento de ressocialização, transmuda-se como meio de burlar a própria execução da pena e ultrapassa, e muito, o limite legal disposto" (fls. 103).

A guisa de ilustração, se deferidas todas as postulações lançadas às fls. 85/87 dos autos, pelo reeducando **Pedro Henry Neto**, fatalmente recairíamos na seguinte rotina a ser cumprida pelo recuperando:

- a) entre 07h da manhã de domingo a 07h da manhã de segunda plantão no IML;
- b) de 07h da manhã até às 18h de segunda-feira trabalho perante o Hospital Santa Rosa;
- c) período noturno aulas do curso de fisioterapia na Universidade de Cuiabá;
- d) 23h apresentação na POLINTER;
- e) 6h saída todos os dias da POLINTER, com retorno às 23h;
- f) nos dias 07 e 08/02/2014; 14 e 15/03/2014; e 05 e 06/04/2014, aulas da pós-graduação que, nas sextas-feiras, seriam das 14h às 22h e, nos sábados, das 08h às 22h, prejudicando o expediente de trabalho no hospital para o qual foi autorizado.

Sim, atender o pleito significaria que o reeducando permaneceria na POLINTER de segunda a sexta-feira, das 23:00 às 6:00 horas e aos sábados, das 14:00 horas até às 06:00 horas do domingo e, ainda assim, quando o reeducando não estivesse cursando a pósgraduação nos três finais de semana previstos.

Observa-se, daí, a total incompatibilidade da pretensão, exposta no petitório de fls. 85/87, com os objetivos da reprimenda, pois o cumprimento da pena seria reduzido aquém do mínimo, o que estimularia, inclusive, a impunidade.

De mais a mais, o interesse público sobrepõe ao privado e, assim, se o penitente quiser permanecer nos quadros da administração pública, deverá prestar seus serviços no IML, em horário compatível com o cumprimento de sua pena em regime semiaberto, qual seja, de segunda a sexta-feira, em horário comercial, ainda que em detrimento do emprego já

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ 2º VARA CRIMINAL

galgado na iniciativa privada, posto que não pode se esquecer que se encontra sob custódia imposta por decisão do Pretório Excelso.

Com essas considerações, em sintonia com o parecer ministerial, **deixo de acolher**, *in totum*, os pedidos deduzidos na petição de fls. 85/87 dos autos, pelo reeducando **Pedro Henry Neto**, para manter incólume as condições estabelecidas na decisão de fls. 50/52 v° e na Audiência Admonitória de fls. 54/55.

Em arremate, oficie-se à Secretaria de Estado e Segurança Pública, informando da impossibilidade do penitente **Pedro Henry Neto** cumprir seu expediente no Instituto Médico Legal no plantão de domingo, devendo ser escalado para outro horário compatível com a execução da pena (de segunda a sexta-feira, em horário comercial).

Oficie-se, novamente, à SEJUDH/MT, solicitando o ato do Poder Executivo sobre a normatização do anexo a Superintendência de Gestão Penitenciária- Polinter, bem como seu regimento interno.

Intime-se a defesa.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 22 de Janeiro de 2014.

Geraldo Fernandes Fidelis Neto Juiz de Direito